



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital  
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tjal.jus.br

**Autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** João Henrique Holanda Caldas e outro

**Réu:** José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e outro

## SENTENÇA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **ação de indenização de danos morais** proposta por **João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Candia e Figueiredo** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito**.

Narram as partes autoras que, no dia 30 de outubro de 2022, data em que realizado o segundo turno do pleito eleitoral para os cargos de Presidente da República, Senador da República, Deputados Estaduais/Federais e Governador do Estado, os autores, então Prefeito de Maceió e sua esposa, foram vítimas de ataques aos direitos de suas personalidades em meio público praticados pelos réus réus, na Avenida Álvaro Otacílio, nesta Capital.

Afirmam que, em cima de um trio elétrico e mediante o uso de um microfone, os réus desfilaram pelas ruas da orla de Maceió até chegarem em frente ao prédio em que residem os autores, localidade em que proferiram palavras de cunho injurioso e difamatório, perturbando-lhes o sossego.

Sendo assim, vieram a juízo requerer pagamento de indenização de danos morais no patamar mínimo de R\$ 20.000,00.

Com a petição inicial de pp. 5/13, vieram os documentos de pp. 14/43.

Após devidamente citados, os réus ofereceram contestação às pp. 58/73 e 87/98, oportunidade em que suscitaram, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo do Distrito Federal e dos Territórios para processar e julgar o presente feito. No mérito, pugnaram pela improcedência da petição inicial em todos os seus termos.

Instadas à manifestação acerca da necessidade de produção de novas provas, os réus José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (pp. 110 e 111).

Prolatada decisão declinatória de competência pelo Juízo do Distrito Federal e dos Territórios (pp. 113/114), os autos foram remetidos à Comarca de Maceió para redistribuição a uma de suas varas de competência cível, tendo aportados nesta Unidade Judiciária.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DO MÉRITO**

Considerando a prova documental aos autos já acostada, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tjal.jus.br

Processo Civil.

Como cediço, a liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, além de integrar o conceito elementar de dignidade da pessoa humana, mostra-se como pilar do Estado de Direito, haja vista a Constituição da República Federativa do Brasil tê-la sacramentado como tal nos incisos IV e XIV, do art. 5º, e no art. 220, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

(*omissis*)."

**"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade."

No entanto, a despeito da importância dada pela CRFB, tal direito não é ilimitado, encontrando balizas no próprio catálogo de direitos fundamentais da nossa Carta Política.

Uma delas, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição, assegura que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital

Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tjal.jus.br

violação.

Assim, não restam dúvidas de que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, dentro dos limites legais, a fim, sobretudo, de preservar outros direitos fundamentais consagrados na ordem constitucional art. 5º, inciso X), que são os direitos da personalidade (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem).

Diante desse contexto, os Tribunais Pátrios, buscando a observância do núcleo duro de tal preceito axiológico, têm repellido a censura como meio limitador da liberdade de expressão, permitindo que a avaliação do seu conteúdo se dê *a posteriori*, ou seja, após o seu exercício.

No caso posto à baila, vislumbro que as partes autoras comprovaram o fato constitutivo de seu direito, na forma preconizada pelo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como se vê, acostaram aos autos as gravações de pp. 28/29, que demonstram que os réus proferiram palavras injuriosas e difamatórias em cima de um trio elétrico, ao pararem em frente à residência dos autores com o som bem alto e em plena madrugada do dia 31/10/2022, perturbando o sossego não só de sua família (inclusive, da filha pequena) como de toda a vizinhança.

Saliento, ainda, que o fato de a parte autora João Henrique Holanda Caldas ser uma pessoa pública (Prefeito de Maceió), circunstância que, a princípio, poderia mitigar o direito fundamental à privacidade, não resta autorizada a ofensa à sua pessoa e aos membros de sua família, precipuamente quando, a pretexto de se tratar de tema de relevância pública (encerramento do pleito eleitoral), as palavras proferidas venham a macular direitos de sua personalidade, mediante utilização de expressões de cunho injurioso e difamatório.

Desse modo, restando hialina a prática de ato ilícito nos moldes do art. 186, do Código Civil, passo à análise da responsabilidade civil, em atenção ao disposto no art. 927 do referido diploma legal, à vista da configuração dos seus pressupostos (conduta, nexos causal, dano e culpa).

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### DOS DANOS MORAIS

Não há dúvidas sobre os transtornos psíquicos experimentados pelos autores, bem como dos prejuízos oriundos do fato à honra, à imagem, à privacidade, entre outros.

Restando claro o abalo imaterial, o qual deverá ser indenizável, passo à sua quantificação, em atenção ao art. 944, do Código Civil, bem como aos seguintes vetores:

**1. gravidade do dano:** tenho o dano como gravíssimo, ao considerar a importância da honra no âmbito do serviço público e a proporção que o fato tomou, uma vez ter sido propagado perante rede mundial de computadores, não



Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital  
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3513, Maceió-AL - E-mail: vcivel7@tjal.jus.br

havendo dúvidas sobre a angústia vivenciada;

**2. conduta dos ofensores:** restou nítido o intuito dos réus de desqualificar os autores e de perturbar-lhes o sossego;

**3. conduta da vítima:** nada a ser imputado aos autores; e

**4. razoabilidade da indenização:** destaco a situação econômica das partes, bem como a correlação da indenização com o dano efetivamente sofrido.

Para além de tais anotações, deve-se atentar para a adoção da teoria do desestímulo (que exige a fixação de um valor que não gere enriquecimento sem causa, mas, que, de outra banda, constitua punição ao agente causador do dano, servindo como efeito inibidor de outros atos ilícitos).

Desse modo, à luz de tais vetores, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 a ser adimplido por cada um dos réus (ou seja, R\$ 100.000,00 em favor do autores), é apto a reparar os danos sofridos.

## DISPOSITIVO

Isso posto, à luz do expendido, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO**, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, **resolvo o processo com análise do mérito**, a fim de **CONDENAR OS RÉUS, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO E RAFAEL DE GÓES BRITO, AO PAGAMENTO, SOLIDARIAMENTE, AOS AUTORES DO VALOR DE R\$ 100.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS**, nos moldes do art. 186, do Código Civil, com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos moldes do art. 398, do CC, e da Súmula n.º 54, do STJ, e correção monetária — INPC — incidente desde a data da publicação desta sentença, nos moldes do art. 404, do Código Civil c/c o teor da Súmula n.º 362, do STJ.

**Condeno-os ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para cálculo e cobrança das custas processuais.

Por fim, arquivem-se os autos.

Maceió, 5 de agosto de 2025.

**Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira**  
**Juiz de Direito**